



Boletim Informativo de Jurisprudência

Julho/2007

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.
- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.
- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.
- Apelação improvida. (**Apelação Cível nº 2006.001979-1, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.526, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.498 de 02.07.2007**)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.
- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.
- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores

é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- Apelação improvida. (**Apelação Cível nº 2006.001984-9, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.527, julgamento 08.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.498 de 02.07.2007**)

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.
- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.
- Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária, sendo vedada sua utilização como fórmula de atualização, por não refletir a real desvalorização da moeda.
- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.
- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável à sustação do desconto em conta corrente do devedor, enquanto perdurar a sua discussão, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida.
- Apelações improvidas. (**Apelação Cível nº 2007.000186-9 e Apelação Cível nº 2007.000180-7, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.528, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.498 de 02.07.2007**)

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ACESSORIEDADE. ALIMENTANDO. INCAPAZ. FORO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O Juízo que fixou os alimentos é o competente para processar e julgar a ação de exoneração de obrigação,

dado o caráter de acessoriedade da mesma.
- O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de exoneração.
- Cuidando-se de incapaz, o foro do domicílio do seu representante é o competente para processar e julgar a ação contra ele proposta.
- Preliminar de incompetência de foro acolhida.
(Apelação Cível nº 2006.002293-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.529, julgamento 30.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.498 de 02.07.2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AJUSTE VERBAL. FORNECIMENTO. GRUPO GERADOR. EFETIVA ENTREGA. DEVER DO PAGAMENTO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA E LÍQUIDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

1- Apresentada a carta proposta para início da execução dos serviços com a inclusão de equipamentos extra Edital, sem a insurgência da Concessionária de serviços públicos, há presunção de ajuste tácito. Realizado o serviço, mesmo que o contrato seja nulo, o pagamento a que ser realizado, sob pena de enriquecimento sem causa.
2 - Havendo inadimplemento e sendo a obrigação certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto, por si só já constitui o devedor em mora, materializando-se a cobrança pela emissão da Nota Fiscal, tornando o devedor em mora.
3 - Conhecidos os recursos, foi improvido o Apelo da primeira Apelante (ELETROACRE) e provido parcialmente o Apelo da segunda Apelante (EMBRACE). **(Apelação Cível nº 2006.002679-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.530, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA E NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Não merece reprimenda a decisão a quo que julgou improcedente a pretensão indenizatória da Apelante, quando inexistente nos autos prova inconteste de que a enfermidade tenha sido adquirida em decorrência do exercício da profissão.
2 - Não restando comprovado nos autos o necessário nexo de causalidade entre a aquisição da doença e o desempenho da função no cargo de professora, desconfigurada está a culpa do Apelado e o seu dever de indenizar.
3 - Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2007.000129-2, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.531, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO QUANTUM

FIXADO.

1 - Não há como prosperar a irresignação do Agravante, haja vista que a multa fixada não está entre as isenções previstas nas disposições do art. 3º, da Lei 1.060-50.
2 - Considerando o valor da demanda e o caráter punitivo da multa, em se tratando de descumprimento de decisão judicial, é razoável o quantum de 5% (cinco por cento), fixado a título de multa diária.
3 - Agravo conhecido e improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2006.002703-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.532, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA JUDICIAL DOS BENS. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N.º 9.278/96. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA.

1 - Restando comprovada, inequivocamente, a união estável do casal, esta deve merecer especial proteção do Estado, com o seu reconhecimento, na conformidade do art. 226, da Constituição Federal.
2 - O patrimônio adquirido na constância da união estável e a título de oneroso, pertence a ambos os conviventes em condomínio e partes iguais, devendo ser partilhado, por ocasião de sua dissolução. Inteligência do art. 5º, da Lei n.º 9.278-96.
3 - Se durante a vida em comum a Autora manteve flagrante situação de dependência econômica, faz jus à pensão alimentícia pleiteada. Negar esse direito, seria relegá-la ao abandono e a uma situação de penúria, que se afigura injusta, considerados os 30 anos de convivência do casal.
4 - Recurso parcialmente procedente. **(Apelação Cível nº 2007.000983-4, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.533, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

V.V - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO.

1 - É cabível a aplicação da medida sócio-educativa prevista no art. 117, do ECA, quando a infração se apresenta de média gravidade e o menor contribuiu com as investigações.
2 - Mantém-se a sentença do magistrado a quo, quando se apresenta bem dosada, ao aplicar outra medida sócio-educativa que não a internação por prazo indeterminado.
3 - Recurso improvido.

Vv. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, DE PROVA SUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. FURTO QUALIFICADO, PRATICADO POR ADOLESCENTE QUE REINCIDE NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS.

1 - Se o adolescente não estuda, anda na companhia de marginais, tem personalidade anti-social e,

confessadamente, reitera na prática de atos infracionais, revelando traços de profundo desprezo à propriedade alheia, inclusive o desejo mórbido de furtar arma de fogo, deve-se aplicar a medida sócio-educativa da internação, para afastá-lo, temporariamente, do convívio com o submundo do crime, a fim de que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar.

2 - Neste caso, a internação, ao contrário de ser prejudicial, é na verdade um benefício para a formação do adolescente, enfim, para que possamos romper o círculo vicioso da impunidade, levando o menor infrator a repensar os caminhos que tomou na vida, recebendo do Estado, através de educadores, assistentes sociais e psicólogos a formação integral que não teve em seu próprio lar.

3 - Hoje, ainda podemos educá-lo, aplicando-lhe a medida sócio-educativa adequada; amanhã, só restará a reclusão na cela de uma penitenciária.

4 - Educar, ao contrário do que se imagina, não significa, necessariamente, passar a mão na cabeça nem ter compaixão pelo menor infrator, mas é ter pulso firme, quando necessário, para romper o círculo vicioso das más companhias.

5 - E a impunidade, sem dúvida alguma, é a escola do crime! Hoje, o adolescente pratica atos infracionais, amanhã, se não for educado para o convívio social, estará praticando crimes. Em outras palavras, apenas mudará da Câmara Cível, que julga recursos pela prática de atos infracionais, para a Câmara Criminal, que conhece dos recursos pela prática de crimes. Nós, Membros da Câmara Cível, certamente estaremos livres dele, mas não é isso, nem de longe, o que queremos; a nossa intenção é recuperá-lo para vida em sociedade, e não perdê-lo para o crime.

6 - Devemos instituir, bem ao contrário, o círculo virtuoso da educação, com a ajuda de pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, para que esse período de segregação, infelizmente necessário, como medida in extremis, resulte no rompimento definitivo com essa vida desregrada de outrora.

7 - E se há prova robusta, quanto à materialidade e autoria do furto qualificado, praticado de forma reiterada, impõe-se a internação do infrator, como única medida adequada para reeducá-lo para o convívio em sociedade, da qual deve ficar temporariamente segregado, a fim de reaprender o caminho da dignidade e da decência, de onde ele lamentavelmente se perdeu. **(Apelação Cível nº 2007.001250-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Relator Designado Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.534, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONCESSÃO DO ESPAÇO FÍSICO PARA COMERCIALIZAR. DESCARACTERIZADO O CONTRATO DE COMODATO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EXISTENTE. A RESCISÃO ENTRE AS PARTES IMPORTA NA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1 - O comodato é empréstimo gratuito de coisa não fungível, a presença de cláusula de contraprestação no contrato desfigura o instituto, transformando em locação.

2 - Emergindo o vínculo trabalhista, sua extinção

enseja a desocupação do imóvel, não sendo o empregador obrigado a suportar os empregados em suas dependências.

3 - Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000050-6, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.535, julgamento 25.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.500 de 04.07.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ESCLARECIMENTO SOBRE A EFICÁCIA DE CONTRATO DE SEGURO JUNTADO AD TEMPORE COM A APELAÇÃO PARA FINS DE SUPOSTA AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO. DEMONSTRADA.

1 - Não têm os Declaratórios o condão de esclarecer matéria relativa a eficácia de documento juntado por ocasião do Apelo, sob a alegação de fato novo que fora refutado. A obscuridade e a contradição de que trata a Lei Adjetiva Civil (art. 535, I) tem como escopo aperfeiçoar o julgamento ao caso concreto e não para suposta ação de ressarcimento a ser intentada.

2 - Afirma o julgado que a prática de educação física na Unidade onde se encontrava lotado o Auxiliar Voluntário PM Temporário, resultou em deformidade permanente, ficando sua capacidade reduzida para o trabalho conforme perícia médica. Portanto demonstrado o nexo de causalidade entre o fato e dano.

3 - Recurso improvido. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.002146-6/0001.00, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.536, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.501 de 05.07.2007)**

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO DO IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVADA A POSSE IMPEDE-SE A EVENTUAL PENHORA.

1 - Os embargos de terceiro são admissíveis não só para defender a efetiva constrição do bem, mas também para preveni-lo de tal ocorrência.

2 - Provada a posse, tem o promitente comprador o direito de defendê-la por meio de embargos de terceiro contra o pretensão alienante do bem, desde que fique evidenciada a inexistência de fraude de execução.

3 - Reexame improvido. **(Reexame Necessário nº 2007.001010-5, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.537, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3501 de 05.07.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do

protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito. 2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.001421-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.539, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.502 de 06.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE.

Sendo o pedido de levantamento de valores, através de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, não se pode falar na existência de coisa julgada material, podendo a eventual sentença ser modificada, sem prejuízo dos efeitos que já produziu, se novas circunstâncias justificarem a medida. (Inteligência do art. 1.111, do Código de Processo Civil). **(Apelação Cível nº 2006.000263-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.540, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.502 de 06.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

Não havendo direito líquido e certo a socorrer o impetrante, deve mantida a sentença que denegou a segurança. **(Apelação Cível nº 2006.000189-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão 4.541, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.502 de 06.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COHAB/ACRE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Consoante a jurisprudência desta Corte, “sendo a Cohab-Ac agente financeiro, é ela parte legítima para promover a execução hipotecária nos termos da Lei 5.741/71 e Decreto-Lei nº 70/66.” (Cf. Ementa do Voto Vencedor do Acórdão n. 3.848, da Apelação Cível n. 2006.000197-6). **(Apelação Cível nº 2007.000763-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.542, julgamento 03.07.2006, publicação Diário da Justiça nº 3.502 de 06.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. VIATURA POLICIAL. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. PROVAS TESTEMUNHAIS. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA.

Tendo o condutor da viatura policial desprezado o

procedimento correto, ao trafegar em velocidade excessiva na via, deixando inclusive de acionar a sinalização sonora e luminosa, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, restando claro que a conduta irregular do agente público concorreu para o acidente (nexo de causalidade), deve o Estado indenizar o proprietário do veículo abalroado, que não concorreu para o resultado danoso, consoante as provas constantes dos autos. **(Apelação Cível nº 2006.002029-9 e Apelação Cível nº 2006.002035-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.538, julgamento 19.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.503 de 09.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PARTE. MORTE. SUBSTITUIÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Ocorrendo a morte da parte ré, cabe à parte autora promover a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. No entanto, afigura-se correta a Sentença que julga extinto o Processo sem resolução de mérito, ficando constatado que o autor foi intimado várias vezes para se desincumbir do seu ônus processual e, não obstante as seguidas prorrogações, não o fez.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2007.000796-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.543, julgamento 18.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.503 de 09.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O não atendimento de determinação, emanada de juízo competente, para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da mesma, é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito. **(Apelação Cível nº 2007.001225-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.544, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.505 de 11.07.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA.

1 - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que seu objetivo seja o de prequestionar matéria debatida, visando a interposição de recursos à instância superior, quando inexistente a omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

2 - Não cabe o reexame de matéria já decidida, em sede de Embargos de Declaração. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.002198-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 4.545, julgamento 03.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.505 de 11.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Havendo omissão ou contradição no acórdão

embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para colmatar a lacuna porventura existente e corrigir o julgado, modificando-lhe o sentido e integrando o provimento impugnado. **(Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nºs 2006.001945-4/0001.00 e 2006.001949-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.546, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR DE BOA-FÉ.

1 - É cabível, em tese, a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, se ela se houver obrigado, no título, a pagar quantia certa ou a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, não havendo, no art. 730, do Código de Processo Civil, nem no art. 100, da Constituição Federal, qualquer óbice para que se admita, neste caso, a tutela in executivis, que visa satisfazer um direito de crédito líquido, certo e exigível.
2 - A Administração Pública, mesmo diante da nulidade ou ausência do procedimento licitatório, deve indenizar o contratado pelos materiais e serviços efetivamente recebidos, promovendo a responsabilidade de quem deu causa à ilicitude, pois o Poder Público não pode locupletar-se à custa do particular, se este não deu causa à irregularidade nem agiu de má-fé. **(Reexame Necessário nº 2007.001716-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.547, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA PESSOA DE GERENTE OPERACIONAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”(Súmula 240, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). **(Apelação Cível nº 2007.001140-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.548, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - Se os embargos do devedor foram apresentados fora do prazo de lei, devem ser rejeitados por intempestividade, que é pressuposto processual ligado à regularidade do procedimento.
2 - Tal questão, sendo de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. **(Apelação Cível nº 2007.001346-2, Relatora**

Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.549, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PERMITIR QUE O DIREITO MATERIAL NÃO PEREÇA, ENQUANTO SE DISCUTE O OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO.

1 - O objetivo da medida cautelar não é, na verdade, fazer justiça, mas permitir que a justiça se faça no momento processual oportuno, ou seja, na ação principal, onde se discute o objeto litigioso do processo. Em outras palavras, o provimento cautelar visa impedir que o direito material pereça ou se altere, tornando ineficaz ou ilusório o provimento final.

2 - Por isso, o inadimplemento verificado na compra e venda de imóvel é fato relevante para a ação principal de rescisão do respectivo contrato, justificando-se, ad cautelam, o seqüestro do bem que está sendo disputado judicialmente, pois a medida cautelar, neste caso, visa prevenir maiores complicações, como a locação ou a alienação do imóvel. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000729-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.550, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. MEDIDA LIMINAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR, MESMO EM SE TRATANDO DE DEMANDA AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1 - Tratando-se de ação possessória, ou seja, de demanda que tem como causa de pedir o exercício anterior da posse e o seu esbulho por outrem, e não de ação petitoria, já que não se discute o direito de propriedade, a demanda não tem como causa o domínio exercido pelo autor sobre os imóveis, mas o simples fato jurídico da posse, exercida anteriormente, e a sua perda.

2 - Se a demanda fosse reivindicatória, por outro lado, é claro que o titular do domínio, mesmo que não tivesse posse anterior, poderia recuperá-la de quem se colocou em antagonismo ao seu direito de uso e fruição da propriedade.

3 - Como não se trata de ação reivindicatória, mas de ação possessória, não basta a prova do domínio do imóvel esbulhado, sendo necessária a prova de que Autor já exercesse, antes do suposto esbulho, a posse direta ou indireta sobre o imóvel objeto da demanda. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001136-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.551, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO ATÉ QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETE 21 ANOS, NÃO SE ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, MESMO QUE ESTEJA CURSANDO INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N. 154/2005.

1 - O legislador estadual, ao instituir o Regime de Previdência dos servidores públicos, atuou nos limites

da sua própria liberdade de conformação normativa, optando, legitimamente, por um Regime de caráter necessariamente contributivo, e preferindo, ao mesmo passo, não financiar a educação dos filhos de servidores falecidos, depois que completem 21 anos.

2 - Portanto, se o beneficiário completou 21 anos e não é inválido, o pagamento do benefício deve ser interrompido, pois não se pode obrigar o Poder Público, sem fonte de custeio, a pagar benefício previdenciário não previsto em lei, não se podendo interpretar a norma estadual por analogia com a de outro ente federativo, sob pena de se malferir a autonomia do Estado nesta matéria, constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei local.

3 - Por isso, embora a decisão proferida pela Suprema Corte na ADC n. 04, que confirma a vedação à tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplique às causas de natureza previdenciária, como preceitua a Súmula 729, do STF, não pode o Judiciário, menoscabando a força normativa da lei estadual e usurpando poderes do Parlamento, determinar que o benefício seja restabelecido contra legem. **(Agravo de Instrumento nº 2007.001193-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.552, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.506 de 12.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. REDUÇÃO.

- A inscrição indevida em órgão de restrição enseja reparação pecuniária, por configurar dano moral.

- Afigura-se razoável a redução do valor da indenização, com a finalidade de harmonizá-lo com as circunstâncias do caso concreto, o seu caráter punitivo e compensatório e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor.

- Apelação parcialmente provida. **(Apelação Cível nº 2006.000526-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.554, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.507 de 13.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA CONTRATO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Na hipótese dos autos o prazo prescricional da cobrança de dívida tem por termo inicial a data de entrada em vigor do novo Código Civil, restando evidenciado que a pretensão da apelante não foi atingida pela prescrição.

- Não se há dizer abusivas as cláusulas do contrato bancário relativas a juros, constatando-se que os mesmos estão dentro dos limites legais.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001319-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.555, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.507 de 13.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Restando constatado que à data da vigência do Código

Civil atual, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no revogado para a prescrição, aplicam-se os prazos da Lei anterior.

- Apelação parcialmente provida. **(Apelação Cível nº 2007.000147-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.556, julgamento 10.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.507 de 13.07.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO. INSCRIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL. QUANTUM. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.

- A inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, configura dano moral e enseja o dever de indenizar.

- Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor.

- Apelação improvida. **(Apelação Cível nº 2006.001188-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.553, julgamento 26.06.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.508 de 16.07.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS E COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO.

1 - O fenômeno da imunização ou recrudescimento das decisões judiciais, que inspira a coisa julgada e as preclusões de toda ordem, serve para dar efetividade ao processo, dando segurança jurídica ao cidadão e estabilidade ao provimento jurisdicional.

2 - Desse modo, a autoridade da sentença, que não se confunde com a eficácia, corresponde à sua imunização contra modificações futuras, pois a decisão final, se observado o procedimento adequado, isola-se dos seus motivos e do grau de participação dos litigantes, imunizando-se, em nome da estabilidade dos resultados, contra novas razões ou resistências dos sujeitos parciais dos processos.

3 - Na verdade, a decisão judicial já transitada em julgado, que examinou as condições da ação e os pressupostos do processo executivo, perquirindo, inclusive, sobre a executividade do título, tem caráter imperativo, vinculando, por seu conteúdo concreto, as partes em litígio, já que aplicou a determinados fatos o direito vigente.

4 - Por isso, a exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e referendada pela jurisprudência, serve para deduzir questões de ordem pública ainda não discutidas na relação processual, não se prestando, contudo, para o reexame de matérias já cobertas pelo manto da coisa julgada, sob pena de se eternizar o processo, em desprestígio da Justiça e em detrimento do credor, beneficiário da tutela satisfativa. **(Agravo de Instrumento nº 2007.000815-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.557, julgamento 17.07.2007, publicação Diário de Justiça nº 3.511 de 19.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO

EM TRÊS ANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em se tratando de nota promissória, prescreve em três anos, a contar do vencimento, a ação executiva do credor contra o emitente e respectivo avalista, sendo cabível, a partir daí, a ação monitória, se forem atendidos os requisitos dos arts. 1102-A, 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil. **(Reexame Necessário nº 2007.001824-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.559, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.516 de 26.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE.

Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório (Art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil). **(Agravo de Instrumento nº 2007.000972-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.560, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.516 de 26.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO.

Não sendo inequívoca a prova dos fatos alegados, e não havendo verossimilhança no direito articulado pelo autor, não se pode conceder a antecipação da tutela jurisdicional de mérito. **(Agravo de Instrumento nº 2006.002754-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.561, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.516 de 26.07.2007)**

CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1 - Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.
2 - De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de “conceito jurídico indeterminado” (“unbestimmte Rechtsbegriffe”), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.
3 - É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.
4 - E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o

primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros. **(Apelação Cível nº 2007.000690-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.562, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.516 de 26.07.2007)**

CIVIL. ECA. GUARDA “COMPARTILHADA” DE CRIANÇA. REQUISITOS DO ART. 33 DO ECA. BENEFÍCIOS DE CUNHO NITIDAMENTE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se a guarda do menor é destinada a regularizar a posse de fato nos casos de tutela ou de adoção, sendo admitida, em caráter excepcional, para atender a situações peculiares ou para suprir a eventual falta dos pais ou responsável, não se justifica o pedido de guarda que visa garantir benefícios securitários ou de ordem social (Cf. art. 33, da Lei n. 8.069/90).

2 - Além disto, se o infante reside e vive sob a responsabilidade do pai, a guarda já é inerente ao pátrio poder, não se justificando a intenção dos avós em propiciar à neta vantagens de natureza social.

3 - O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do antigo Código de Menores, preferiu dar concreção ao princípio constitucional da assistência às famílias necessitadas, plasmado no art. 226, § 8º, da Carta de 1988, priorizando o vínculo com a família nuclear, formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos, e dando ares de excepcionalidade à colocação da criança ou adolescente no lar dos avós.

4 - Nos termos do art. 23, do novo Estatuto, “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder”, que não pode ser decretada se não existir “outro motivo que, por si só, autorize a decretação da medida, devendo a criança ou o adolescente ser mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”.

5 - Mais do que uma vaga declaração de vontade normativa, ou simples recomendação do legislador, o art. 23, do ECA, constitui verdadeira norma principiológica, que informa todo o sistema, estabelecendo a primazia da família biológica, e sobretudo da família nuclear (pai, mãe e filhos) sobre a substituta, inclusive sobre a formada pelos avós (família natural estendida), que tem caráter meramente supletivo, ou seja, só pode acolher a criança ou adolescente que, por alguma razão justificável, não possa ou não deva ser mantido na família de origem, isto é, com seus próprios pais, ressalvado o dever dos avós de colaborar com o sustento dos netos e resguardado o seu direito de visita. **(Apelação Cível nº 2007.000991-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.563, julgamento 24.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.516 de 26.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Reexame Necessário nº 2007.001073-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.564, julgamento 29.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.517 de 27.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Reexame Necessário nº 2007.000989-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.565, julgamento 05.06.2007, publicação Diário da Justiça 3.517 de 27.07.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. CONDENAÇÃO.

- Mantem-se em reexame necessário a Sentença que julgou procedente a ação de cobrança, dada a inexistência de controvérsia quanto à dívida, respeitados os limites do pedido como determinado pela Instância Superior, em Recurso anterior.

- Reexame Necessário improcedente. **(Reexame Necessário nº 07.000818-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.566, julgamento 17.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.518 de 30.07.2007)**



A Câmara Cível reconhece a contribuição dos préstimos ofertados pela Eminentíssima Desembargadora Miracele Lopes, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Biênio 1991/1993), no tocante a iniciativa de instituir, no âmbito deste Poder, o Boletim Informativo, o qual objetivava a difusão das realizações e projetos desenvolvidos neste Sodalício.

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Julho

| NOME | DIA | LOTAÇÃO |
|---------------------------------|-----|---------------------------------|
| Ozilda Rodrigues Cardoso Vieira | 1º | Câmara Criminal |
| Des. Ciro Facundo de Almeida | 05 | - |
| Renata Angelim Bessa V. Silva | 06 | Câmara Cível |
| José Carlos Alves de Brito | 11 | Gab. Des. Feliciano Vasconcelos |
| Denise Mara Oliveira de Miranda | 14 | Câmara Cível |
| Ricardo Alexandre Fernandes | 14 | Câmara Criminal |
| Desª Miracele Lopes | 17 | - |
| Carlos Roberto R. da Costa | 17 | Gab. Des. Feliciano Vasconcelos |
| Desª Izaura Maia | 21 | - |
| Sabrina Silva de Souza Jucá | 21 | Câmara Criminal |
| Rubedna Rola de Almeida | 21 | Gab. Des. Pedro Ranzi |
| Des. Feliciano Vasconcelos | 26 | - |
| Célia Maria Rodrigues Kador | 31 | Gab. Desª Eva Evangelista |

Revisão
Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação
Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço
Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3211 5366

email
secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão
Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem
60 exemplares